



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 62/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 97/2015

DOCREC
171/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 26/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar o artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha de Informação nº 9

Do Processo nº 2015-0.76.286-1

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, para acrescentar artigo 7º-D à Lei Municipal nº 14.132, de 24.01.06.

À

ASSESSORIA PARLAMENTAR/SMS.G,

Senhor Assessor Parlamentar:

CÓPIA

Com relação à propositura em tela, que visa acrescentar disposição expressa ao artigo 7º, da Lei nº 14.132/06, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para que seja permitido às Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão, na área da saúde, com esta municipalidade a contratação de equipes médicas terceirizadas, para a prestação dos serviços que exigem de plantão, assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada, como UTI adulto, UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outras, mediante a anuência expressa e prévia do Exmº Sr. Secretário desta Pasta, cabe-nos tecer os seguintes e breves comentários:

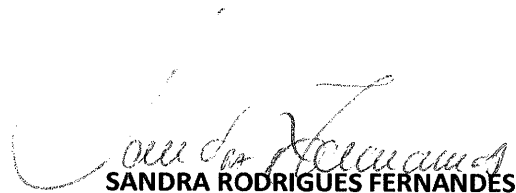
Acreditamos que se trata de questão atinente ao poder discricionário de decisão da autoridade superior responsável por esta Pasta, fugindo, assim, dentro do âmbito de competência e atribuição deste NTCSS pronunciar-se de maneira conclusiva. Assim, ousamos sugerir que seja o presente enviado para análise e manifestação do Gabinete do Sr. Secretário, na sua pessoa ou de seu Secretário Adjunto, motivo pelo qual deixamos de encaminhar o feito para pronunciamento da CFO, conforme indicado na manifestação de fls. 08.

Do Processo nº 2015-0.76.286-1

CÓPIA

No entanto, ao ensejo, indicamos que nada temos a opor quanto aos termos do Projeto de Lei ora apresentado pelo nobre Edil Paulo Frange, bem como que este NTCSS já se pronunciou favoravelmente a respeito da possibilidade de contratação de serviços de terceiros, o que foi feito por ocasião da análise da minuta apresentada pela Assessoria Jurídica desta Pasta para alteração do Decreto 52.858/2001, que regulamenta a Lei 14.132/06, mais especificamente de seu artigo 49, para, em seu inciso VIII passar a prever a possibilidade de ser efetuada, em caráter excepcional, a contratação de serviços de terceiros para execução das atividades finalísticas do contrato de gestão, sob pena de comprometimento dos serviços prestados aos usuários dos equipamentos de saúde.

São Paulo, 01 de abril de 2015.



SANDRA RODRIGUES FERNANDES

Coordenadora do NTCSS/SMS.G



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 26/2014, de autoria do Poder Legislativo, com vistas a possibilitar, no âmbito da celebração de contratos de gestão dirigidos à área de saúde, a terceirização por parte das Organizações Sociais de serviços que exigem regime de plantão (“assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada”).

A iniciativa foi justificada juridicamente embasando-se no art. 196 da Constituição Federal, pois “visa incrementar a eficiência com a qual deve ser prestado à população um serviço que tem por objetivo assegurar a saúde dos munícipes”.

É o relatório. Passo a opinar.

A questão, salvo melhor juízo, guarda pertinência com a competência legislativa a ser exercida pelo Município nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, na medida em que regulamenta a prestação de um serviço público a ser desempenhado naquela esfera federativa.

Porém, em que pese o ocasional acerto na competência em nível federativo, padece o projeto de lei de diversas outras inconstitucionalidades, formais e materiais, que impedem sua aprovação – de modo que a conclusão deste parecer caminha no sentido de veto total ao PL por sua inconstitucionalidade.

Passemos a analisar as razões que ensejam o veto:

I) Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

Conforme o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de iniciativa privativa do Poder Executivo o Projeto de Lei que disponha sobre “*organização administrativa e matéria orçamentária*”.



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

15
Lamy

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Tal limitação não se deu à toa.

É que a própria Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, "b" definiu a mesma iniciativa privativa em âmbito federal, de maneira a ser imperiosa a observância do princípio da simetria.

Em verdade todas estas normas decorrem da premissa básica do processo democrático previsto por Montesquieu ao separar as funções de Estado: independência na tripartição dos Poderes.

Sendo assim, caso se pretenda que o Poder Executivo altere sua estrutura ou implemente medida que acarrete ônus orçamentários é necessário que a iniciativa desta norma parta do próprio Poder Executivo.

E, neste caso, verificamos que o Projeto de Lei delibera sobre como o Poder Executivo administrará, na Pasta da Saúde, os contratos de gestão firmados com entidades não lucrativas – impondo ao executivo a obrigatoriedade de tolerar a terceirização das atividades fins que seriam prestadas pelas entidades parceiras.

A forma como a saúde deve ser prestada no Município de São Paulo é decisão afeta eminentemente ao Poder Executivo pois, como se verifica no regime de divisão de atribuições, é ele quem administra a prestação deste serviço público quando ofertado pelo Estado, isoladamente ou em parceria com entidades filantrópicas.

Portanto, apresentar projeto de lei que vincule a decisão administrativa do Executivo sobre a forma em que seu serviço público será prestado – a forma em que sua parceria pública será firmada – nada mais é que se imiscuir em suas atribuições, violando, portanto, o sistema de tripartição de Poderes.

Citemos aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a

AF



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

216
Ray

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

CÓPIA

"Ação direta de inconstitucionalidade. 'Brasília Music Festival'. Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-9-2014, Plenário, DJE de 7-10-2014.)

No mais, verifica-se que a imposição de tolerância à terceirização implica, obrigatoriamente, na necessidade de se remunerar uma entidade a mais no sistema orgânico da parceria: o terceirizado. Acarretando, também, ônus financeiro à Secretaria de Saúde no momento do repasse.

Isto porque ao invés de remunerar só a Organização Social que efetuava diretamente o serviço, o repasse a ser feito agora englobará o eventual terceirizado. Portanto, também padece o projeto de vício de iniciativa por envolver matéria que implica ônus à Secretaria de Saúde.

Neste sentido, também se pronunciou o STF:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Handwritten signature and initials "If" and "Rany".

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

*"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de **que resulte aumento de despesa**. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.*

CÓPIA

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, entendo que o Projeto de Lei contém vício de inconstitucionalidade formal em decorrência da iniciativa parlamentar.

II) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Princípio da Impessoalidade

O artigo 37 da Constituição Federal elenca uma série de princípios que devem pautar a atuação da Administração Pública. Dentre eles encontramos o da impessoalidade.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, impessoalidade "traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-
tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação

Handwritten signature.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

18
Ruy

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio esta em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.” (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, p. 110)

CÓPIA

Pois bem. Como se sabe, qualquer ato ampliativo da Administração Pública que implique em um cenário competitivo dentre eventuais interessados deve respeitar a competição pública em decorrência dos princípios supracitados - em um ambiente sobremaneira vantajoso para a Administração Pública e isonômico dentre os participantes.

Tal procedimento costumeiramente é o da licitação pública – popularizada pela Lei 8.666/93 em sua moldagem tradicional-, mas é importante ressaltar que não se limita a ela.

É que, como também já se sabe, o artigo 116 da Lei 8.666/93 excepciona seu comando de “auto aplicação” quando se tratar de convênios ou contratos de gestão. Aplicando-se, por sua vez, a 8.666/93 “no que couber”.

E muito já se discutiu doutrinariamente sobre a aplicação da 8.666/93 nos contratos de gestão; restando hoje relativamente pacificada a questão: não se aplica a licitação da 8.666/93, mas também não se contrata livremente; procede-se, isso sim, a uma “chamada pública” para escolher e habilitar as associações que se elevarão à categoria de Organizações Sociais – celebrando o respectivo Contrato de Gestão com a Administração Pública.

Ou seja, chegou-se a um consenso de que o Contrato de Gestão deve ser precedido de uma chamada pública, a fim de assegurar isonomia aos eventuais interessados em formar a parceria com a Administração Pública.

Tecidas as noções introdutórias, já se pode antever o vício no qual incorre o PL 26/2014: violação do princípio da impessoalidade.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

19
Ranf

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Isto porque, em que pese ter havido um procedimento isonômico de chamada pública para selecionar a organização social que atuará em parceria com o Estado, permite o projeto de lei que outra pessoa, estranha à Administração Pública, preste-lhe serviços de maneira indireta sem licitação, classificação, habilitação prévia ou qualquer procedimento que o valha.

Tal procedimento, além de causar insegurança sobre a qualificação dos serviços terceirizados – pois sequer poderiam estar contemplados num eventual plano de trabalho-, afronta diretamente o princípio da impessoalidade.

Sendo assim, vislumbro que, mesmo que eventualmente superada a questão do vício formal anteriormente suscitado, padece o projeto de lei de vício material que lhe afeta a constitucionalidade, pois viola o princípio da impessoalidade encartado no art. 37 caput da Constituição Federal.

CÓPIA

III) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Princípio da Eficiência

Conforme mencionado acima, a conduta da Administração Pública deve se pautar nos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Dentre estes princípios, por meio de produto do constituinte derivado, encontramos o princípio da eficiência.

Tal princípio, conforme doutrina majoritária, nada mais é que “uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.” (op. cit. p. 118)

Pois bem.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

20
Ray

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Apesar de o projeto de lei 26/2014 se justificar sob uma suposta eficiência, vemos que, em verdade, afigura-se contraditório o introito.

CÓPIA

Isto porque a Administração Pública, ao realizar o procedimento de Chamada Pública, já visa firmar contratos de gestão com associações habilitadas a procederem com uma prestação adequada aos padrões do Sistema Único de Saúde.

Portanto, totalmente contraproducente que esta, apesar de ter concluído o procedimento competitivo, contrate por meio de terceiro outra pessoa jurídica, supostamente mais “qualificada” e “econômica” na prestação do serviço.

Oras, se a economicidade e a qualificação são critérios habilitatórios dentro do procedimento de Chamada Pública, como é que se pode defender a existência de justificativa da Organização Social sobre a “falta de qualificação técnica” para os serviços de UTI?

Tal delegação, inclusive, afronta o objetivo do próprio instituto da terceirização, uma vez que este foi criado para que as pessoas jurídicas foquem em sua atividade principal, deixando de se preocupar com questões alheias ao objeto de sua expertise.

Sobre o tema – terceirização da atividade fim – encontramos vasta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que condena sua prática, destacando-se aqui a Súmula 331:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

21
Rouf

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

CÓPIA

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da

21
Rouf



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

22
[Handwritten signature]

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

*condenação referentes ao período da prestação
laboral.*

Sendo assim, o desenho que se pretende dar ao instituto da terceirização nos contratos de gestão – delegando inclusive a atividade fim que justifica a parceria – se mostra inconstitucional por violação ao princípio da eficiência.

IV) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Artigo 199, §1º da Constituição Federal

CÓPIA

Caso eventualmente superadas todas as razões acima expostas, também padece o Projeto de Lei de indiscutível vício de constitucionalidade por afrontar o artigo 199, §1º da Constituição Federal – o qual dispõe sobre a prestação de serviços de saúde.

Conforme redação do dispositivo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante **contrato de direito público** ou **convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Ou seja, caso as instituições privadas pretendam participar do Sistema Único de Saúde estas deverão fazê-lo: i) de forma complementar (ou seja, não se retira das atribuições do Estado o desempenho do serviço de saúde); ii) mediante **contrato de direito público** ou **convênio**.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

23
Rauy

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Portanto, vê-se que o constituinte originário se preocupou deveras com a irrenunciabilidade da saúde pelo Poder Público: i) mesmo que particulares prestem o serviço, a atribuição ainda é estatal; e ii) caso deseje participação complementar, faça-o por contratos de direito público ou convênios.

CÓPIA

E, neste projeto de lei, nada mais se pretende que terceirizar um serviço no âmbito do SUS por meio de instrumento totalmente estranho às modalidades de parceria previstas na Constituição Federal.

Isto porque o contrato de terceirização a ser firmado entre a Organização Social e a terceirizada não é um contrato de direito público, tampouco um convênio.

E tal diferença não se encontra só na nomenclatura dos instrumentos de parceria, mas especialmente em seu regime jurídico.

Como se sabe, contratos de direito público contam com as conhecidas “cláusulas exorbitantes”, que conferem à Administração Pública prerrogativas compatíveis com a mutabilidade dos interesses públicos indisponíveis.

Os convênios, por sua vez, caracterizam-se sobremaneira pela precariedade em seu vínculo econômico: enquanto o convênio for pertinente e oportuno ele permanece, caso não o seja, a Administração Pública o revoga.

Porém os contratos de terceirização não contam nem com um nem com outro regime.

São contratos, bilaterais, de direito privado, firmados por duas pessoas jurídicas de direito privado, que pactuam direitos e obrigações regidos pela autonomia da vontade.

Tal regime, com certeza, não se encaixa nos moldes previstos no art. 199, §1º da Constituição Federal – que muito bem previu o regime peculiar a ser exigido em parcerias no âmbito do SUS.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

24
Ray

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Sendo assim, concluo que o PL 26/2014 também padece de vício de constitucionalidade material por afrontar o art. 199, §1º da CF.

V) Inconstitucionalidade Material – Violação ao Artigo 199, §2º da Constituição Federal

CÓPIA

Finalmente também se vislumbra no referido projeto de lei uma insanável inconstitucionalidade na terceirização de atividade fim das Organizações Sociais: a ausência de requisitos para escolha do terceiro que prestará os serviços.

Isto porque o artigo 199, §2º da Constituição Federal expressamente proíbe que o Poder Público efetue repasses financeiros no âmbito do SUS a entidades que tenham finalidade lucrativa.

Sendo assim, ao se permitir que a delegação dos serviços de UTI ocorra sem qualquer delimitação do sujeito que irá prestá-los, se esta, na verdade, transferindo dinheiro do SUS para entidade que potencialmente vise o lucro (para não dizer provavelmente).

Digo isto porque, como se sabe, as empresas que prestam serviços terceirizados buscam, eminentemente, o lucro.

Inclusive é difícil enxergar outro motivo que não o lucro para uma instituição se especializar na “locação” de mão de obra que poderia ser diretamente contratada.

Portanto, ao se possibilitar que tais empresas prestem serviços no âmbito do SUS – inclusive como atividade fim da Organização Social – se está encontrando uma maneira de burlar a regra constitucional que torna defeso o repasse de verbas para instituições com finalidades lucrativas.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

20
Rony

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

Sendo assim, por mais este argumento, concluo que o PL 26/2014 é inconstitucional, uma vez que viola frontalmente o artigo 199, §2º da CF.

Diante do exposto, por todos os motivos acima elencados, propõe-se a devolução deste expediente à Assessoria Parlamentar da Secretaria Municipal de Saúde, com a proposição de veto total ao PL nº 26/2014.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS.G/AJ
OAB/SP 305.431

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

26
Ramy

Processo Administrativo nº 2015-0.076.286-1

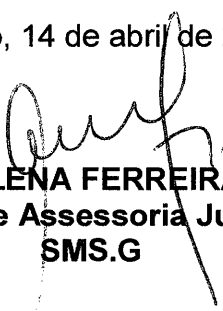
SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 26/2014

São Paulo, 14 de abril de 2015.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G

Do Processo nº 2015.0.076.286-1 em 15.04.2015

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2014, de autoria do Vereador Paulo Frange, que acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Pedido de subsídios.

A
SGM/ATL III - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

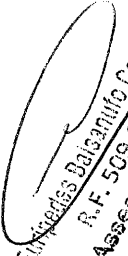
Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para análise e pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Não obstante a conclusão alcançada no pronunciamento do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde, juntadas às fls. 09/10 e, esta conclusão se mostrou divorciada da **Assessoria Jurídica** desta Pasta, juntadas às fls. 14/15/16/17/18/19/20/21/22/23/24/25 e 26, o Projeto de Lei nº 26/14, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta e, em que pese a brilhante justificativa apresentada pelo autor, haja vista, que a proposta ora analisada, evidência certo exagero em suas ações impositivas ao Executivo Paulista, sem se quer prever a fonte de custeio de tais despesas, acarretando desta forma, interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde. Assim sendo, recomendo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 de abril de 2015.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS

EBC/whs


Etelvandes Balsemão Carvalho
R.F. 509-066-1
Assessor Técnico
SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO-SMG
DIVISÃO DE GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO- TERCEIRO SETOR- DPTS

Folha de informação nº 31

Vanessa de Lima Benedito
RE 780.083

Processo: 2015-0.076.286-1

10/06/2015 (a) _____

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão

SMG/COBES

Senhora Coordenadora,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado, por Vossa Senhoria, no que tange competência desta Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor- DPTS, nos termos do artigo 21 do Decreto 52.269/2011, cabe-nos reportar quanto a verificação e aprovação dos documentos, atinentes à qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e a regularidade formal para a concretização do contrato de gestão.

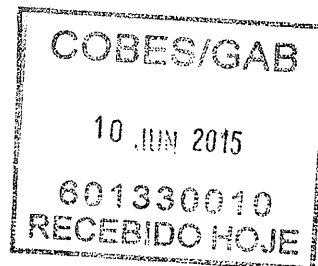
Neste sentido, entedemos, s.m.j, que a matéria trazida nos autos, excede as atribuições desta Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor- DPTS .

Desta feita, segue para apreciação de V.Sa, e prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Vanessa de Lima Benedito

Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

GESTÃO

Processo nº 2015-0.076.286-1

Folha de informação nº 329
Flavia Fernandes de Lima
RF 023.177.0
SMG/COBES
em **18/01/2016 (a)**

Interessado: SMG

Assunto: PL 26/14

SMG/GABINETE

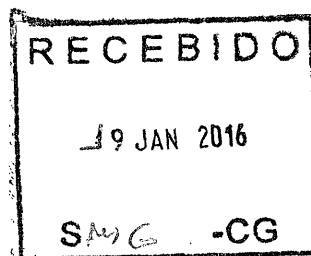
Senhor(a) Assessor(a) Especial

CÓPIA

Com a manifestação do DPTS às fls. retro, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.


Margareth Raquel Miguel
Coordenadora
COBES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº ³⁴ ~~34~~ 34

Ana Paula de Souza
RP 695.176.7
220

Do proc. adm. 2015-0.076.286-1

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 026/14 – Acresce o artigo 7º-D à Lei Municipal n. 14.132/06, e dá outras providências.

SMG/ATEG

Senhor Procurador Coordenadora,

CÓPIA

Este processo trata do projeto de lei n. 0026/14, que acresce o artigo 7º.-D da Lei Municipal n. 14.132/06, que visa no âmbito da celebração de contratos de gestão dirigidos à área de saúde, a terceirização por parte das organizações sociais de serviços que exigem regime de plantão (assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada).

Mais especificamente foi fruto da indagação feita pelo presidente da comissão de finanças e orçamento da câmara municipal, que pediu informações sobre o impacto financeiro e orçamentário da proposta, bem como a opinião do executivo sobre a matéria (fl. 3).

Inicialmente a coordenadora do NTCSS/SMS.G afirmou não se opor à proposta (fls. 09/10).

Em seguida foi a vez da assessoria jurídica de SMS se manifestar, tendo fulminado a proposta (fls. 14/25). Apontou para o fato dela ter um vício de

iniciativa, pois afinal pelo artigo 37, parágrafo segundo da LOM só o prefeito pode ter iniciativa em projetos que disponham sobre a organização administrativa e tenham impacto orçamentário; estaria sendo violado o princípio constitucional da impessoalidade pois ao terceirizar-se como o proposto pelo projeto estar-se-ia permitindo que terceiro, sem ter sido contratado com licitação, sem a devida habilitação legal, prestasse serviços ao poder público; estar-se-ia violando o princípio da eficiência, pois ao permitir-se a terceirização, que é extremamente limitada pelo Enunciado 331 do TST, já se aceitaria a impossibilidade da organização social cumprir o que teria sido anteriormente acordado; o artigo 199 da CF também estaria sendo violado pois permitir-se-ia terceirizar um serviço no âmbito do SUS por meio jurídico totalmente estranho às modalidades previstas na lei maior para o tema; da mesma maneira o mesmo artigo, no seu parágrafo segundo, vedaria repasses financeiros no âmbito do SUS a entidades com fins lucrativos, o que poderia acontecer com aquele projeto.

Assim, o secretário municipal da saúde recomendou o veto total do projeto (fl. 27).

A Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS entendeu não se manifestar sobre o projeto por fugira aquele à sua área de atuação.

Creio que sob o prisma jurídico a manifestação da assessoria jurídica de SMS já esgotou o assunto, endossando eu totalmente o texto referido.

Portanto opino contrariamente ao projeto.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

SMG.GAB

Senhora chefe de gabinete,

Com a manifestação retro que endosso encaminho-lhe o presente para deliberação.

São Paulo, 21/01/16

LUCIANA RUSSO
Coordenadora Jurídica Substituta - SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 196.826



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 35-35

Ass. Paulo do Socorro
R. 200.176.7

Do proc. adm. 2015-0.076.286-1

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 026/14 – Acresce o artigo 7º-D à Lei Municipal n. 14.132/06, e dá outras providências.

CÓPIA

SGM.ATL

Senhora assessora especial,

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação acima, que acolho.

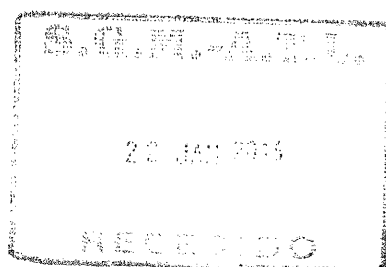
São Paulo, 23 de fevereiro de 2016

Marcel Tapajós e Silva

Marcela Tapajós e Silva

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão



atencido

Segue folha nº 36
Em 01/02/16

Vitor
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-10



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

38
Raimundo Tadeu dos Santos
Assessor Jurídico / SMS-G
R.F. 200.121-3

Folha de Informação nº

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 05 de fevereiro de 2016 (a)

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Chefe

CÓPIA

Reitero o parecer de fls. 14/26, eis que não houve nenhuma alteração jurídica que modificasse o contexto daquela análise.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

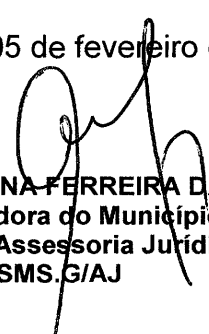

Gabriel Coelho Bortoni
Assessor Jurídico da SMS
OAB/SP nº 305.431

SMS.G

Senhora Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho para as medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.


HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G/AJ



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha de Informação nº 39

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 17 de fevereiro de 2016 (a)

A SGM.ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

Antes de corroborar o parecer elaborado por esta Assessoria Jurídica, entendo que algumas ponderações de ordem administrativa deverão ser invocadas.

É que, atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde possui em alguns contratos de gestão a reprodução da seguinte cláusula:

*4.3.7 A CONTRATADA poderá contratar serviços de terceiros, desde que acessórios e instrumentais às atividades fins deste contrato, bem como para execução das atividades finalísticas, **em caráter complementar e extraordinário quando diante das particularidades do mercado previamente justificadas**, configure-se a impossibilidade da contratação direta do profissional, responsabilizando-se pelo recolhimento dos encargos daí decorrentes, no limite dos recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE.*

Porém, não se pode olvidar que tal previsão consta como forma de assegurar a prestação de serviço à população em caso de absoluta indisponibilidade de profissionais no mercado, sendo justificada caso a caso.

Sendo assim, a natureza de tal previsão nos ajustes não se mostra como uma alternativa à Organização Social parceira, mas sim como uma prerrogativa para a Administração Pública exigir a continuidade de serviços quando excepcionalmente indisponível a mão de obra no mercado. Não se trata de abrir uma possibilidade à OS, mas sim de se estabelecer mais uma garantia à Administração Pública para manutenção do serviço desempenhado.

Desta forma, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica no sentido de que a possibilidade de terceirização das atividades finalísticas do contrato de gestão não pode ser consolidada como uma alternativa-regra, em decorrência dos diversos motivos jurídicos apresentados em fls. 14/25.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de Informação nº 40

do Processo nº2015-0.076.286-1, em 17 de fevereiro de 2016 (a)

Conclusivamente, encaminho o expediente e opino pela
inconstitucionalidade do PL 026/14.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde
SMS.G

CÓPIA